



Número: **7001598-35.2024.8.22.0002**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Ariquemes - 3ª Vara Cível**

Última distribuição : **04/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Eleição**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REAL DESPORTIVO ARIQUEMES FUTEBOL CLUBE (REQUERENTE)	UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDONIA (REU)	MAURICIO M FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10134 8888	06/02/2024 09:01	DECISÃO	DECISÃO

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> **Telefone:** (69)3309-8110 **E-mail:** cpeariquemes@tjro.jus.br
SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - **Localização:** Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: **7001598-35.2024.8.22.0002**

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 04/02/2024

AUTOR: REAL DESPORTIVO ARIQUEMES FUTEBOL CLUBE, AC ARIQUEMES 5359, RUA MACAÉ, SETOR 09, 5359 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

RÉU: FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 800, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente movida por **Real Desportivo Ariquemes Futebol Clube** em face de **Federação de Futebol do Estado de Rondônia**.

Em síntese, o autor alega que foi surpreendido em 03/02/2024 com a juntada de documentos no site da instituição, referentes à abertura de um processo eletivo, mas que isso ocorreu sem que os clubes tivessem conhecimento, de modo "sorrateiro". A Assembleia Geral Eletiva está prevista para a data de 06/02, às 9h, e o pedido de tutela é no sentido de suspender o edital da Assembleia Eleitoral para que o procedimento eleitoral siga os prazos estatutários e a publicidade.

Inicialmente o pedido de tutela antecipada antecedente foi indeferido em sede de plantão sob o fundamento de se confundir com o pedido principal. O autor apresentou pedido de reconsideração.

Sobreveio intervenção da parte requerida, que juntou documentos a fim de demonstrar que a publicação do edital se deu dentro dos parâmetros da legalidade.

Manifestação da parte autora (ID 101322723).



É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Preambularmente, registro que o livre acesso ao Judiciário não sofre a mitigação prevista no parágrafo 1º do art. 217 da Constituição Federal, porquanto a matéria debatida diverge de temas próprios do desporto, disciplina e competições, mas sim a regularidade de processo eleitoral da entidade, o que evidencia pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo para seu prosseguimento neste juízo.

Pois bem. Considerando que o demandante apresentou novos pedidos de **tutela provisória**, procedo à análise do pedido liminar, agora em sede incidental.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Com efeito, dispõe o art. 23 do Estatuto da Federação de Futebol do Estado de Rondônia que a convocação da Assembleia Geral Ordinária se dará por qualquer meio que garanta a CIÊNCIA dos convocados ou por meio de edital publicado com pelo menos 8 (oito) dias de antecedência.

A Lei Geral do Esporte, em seu art. 63, III, dispõe que

Art. 60. Os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão:

III - eleição convocada no sítio eletrônico da organização esportiva e mediante edital publicado em órgão de imprensa de grande circulação, por 3 (três) vezes;

Pelo constante nos autos, não obstante os documentos ID 101288939, 101288940, 101288941, revelarem a publicação do edital em jornal de grande circulação na data de 26/01, verifico que não houve convocação da eleição no sítio eletrônico da parte requerida, visto que, até o dia 31/01, não constava a publicação de edital no respectivo sítio eletrônico, conforme se extrai do ID 101277908, pág. 4.

Além disso, o prazo de 8 (oito) dias é o mínimo a ser observado, tendo em vista que o marco para registro de candidatos se inicia a partir desse chamamento.

Vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que a realização da Assembleia Geral Ordinária cujo edital de convocação fora publicado com inobservância aos preceitos legais que o regem viola a garantia dos seus associados de poderem manifestar a tempo para eventuais impugnações, esclarecimentos, etc, emergindo assim a **probabilidade do direito**.

O **perigo de dano** ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da realização da Assembleia sem a participação dos interessados por não tomarem conhecimento a tempo, podendo ter seus direitos tolhidos.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que o ato poderá ser realizado futuramente com observância dos prazos legais.



1. Posto isso, excepcionalmente, acolho o pedido de reconsideração e **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida pela parte autora, o que faço para **determinar a imediata SUSPENSÃO da Assembleia Geral Ordinária designada para esta data de 06/02/2024, às 9h**, devendo a parte requerida promover nova convocação, por meio de publicação de edital, observando o prazo mínimo exposto *alhures*, de forma a garantir a ciência inequívoca da parte requerente.

2. O descumprimento da determinação acima poderá ensejar a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem) mil reais, sem prejuízos de eventuais sanções de natureza criminal.

3. INTIMEM-SE COM URGÊNCIA AMBAS AS PARTES, POR MEIO DE SEUS PATRONOS CADASTROS NOS AUTOS, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, SERVINDO DE NOTIFICAÇÃO A SER APRESENTADA AO REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERIDA, PARA OBSERVÂNCIA.

4. No mais, cumpram-se os itens 2 e seguintes da decisão ID 101277448.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/
NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2024

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

